

ADVOGADO : FRANCISCA SILVA DA ROCHA (18438/AM)
EXECUTADO : JORGE LUIZ DA SILVA CAUPER
EXECUTADO : OMAR JOSE ABDEL AZIZ
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600160-19.2024.6.04.0000 - MANAUS - AM

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL, JORGE LUIZ DA SILVA CAUPER, OMAR JOSE ABDEL AZIZ

Representante do Executado: FRANCISCA SILVA DA ROCHA - AM18438

DECISÃO

A União informa que o partido executado não se encontra inadimplente quanto ao pagamento das parcelas do acordo extrajudicial, tendo ocorrido tão somente desencontro cadastral e sistêmico na vinculação das competências perante o Portal PagTeseuro e o Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU). Ao final, a exequente pugna pela intimação do devedor para que observe, com cautela, o preenchimento das futuras Guias de Recolhimento da União (GRUs) e requer, ainda, a suspensão da execução até o cumprimento integral do parcelamento.

É a síntese. Decide-se.

Acolhem-se os pedidos formulados pela União.

Intime-se o partido executado para que, nas futuras GRUs, observe a correta indicação do mês e do ano de referência de cada vencimento, a fim de evitar novos desencontros operacionais e cobranças automáticas.

Após, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Portaria TRE-AM nº 527/2025, sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de descumprimento da avença.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601017-94.2026.6.04.0000**PUBLICAÇÃO****EM** : 01/10/2026

PROCESSO : 0601017-94.2026.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADA : MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (8583/AM)

ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)

ADVOGADO : GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (10694/AM)

ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)

ADVOGADO : NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (17704/AM)
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)
EXEQUENTE : Procurador Regional Eleitoral - AM
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601017-94.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM

EXECUTADA: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

Representantes da EXECUTADA: FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

DECISÃO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral em face de Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque.

Nos autos da representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular na internet, ajuizada pela Coligação „Pra Cima Amazonas“, foi proferida a decisão de ID 12115980, que julgou parcialmente procedente a representação e condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O trânsito em julgado ocorreu em 19/09/2026.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença, com o registro das informações em sistema próprio da Justiça Eleitoral e a intimação da executada para o pagamento voluntário do débito, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Requereu, ainda, que a devedora fosse advertida de que, em caso de inadimplemento, estaria sujeita à multa de 10%, aos honorários advocatícios, ao protesto, à inclusão em cadastro de inadimplentes e à adoção de medidas de constrição patrimonial.

Na hipótese de ausência de pagamento voluntário, o MPE postulou a incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, a inclusão do débito em dívida ativa, a indisponibilidade de ativos financeiros via SISBAJUD e a inscrição no CADIN, observado o prazo legal, com posterior vista dos autos.

É o relatório. Passa-se à decisão.

O cumprimento definitivo de sentença que impõe multa judicial-eleitoral rege-se pela Resolução TSE nº 23.709/2022, observando-se, nos termos de seu art. 34, o procedimento previsto no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse regime, as multas judiciais-eleitorais são executadas mediante cumprimento de sentença, não se sujeitando à inscrição em dívida ativa da União, providência aplicável às multas de natureza administrativo-eleitoral. Indefere-se, portanto, o pedido de inclusão do débito em dívida ativa.

Por outro lado, transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o adimplemento da obrigação, mostra-se cabível o prosseguimento da execução mediante a adoção das demais medidas postuladas pelo Ministério Público Eleitoral, destinadas à satisfação do crédito.

Diante do exposto, deferem-se parcialmente os pedidos formulados pelo MPE, determinando-se:

I - o registro das informações pertinentes em sistema informatizado próprio para controle pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.709/2022;

II - a intimação da executada para o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante o pagamento do débito, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, advertindo-a de que, não havendo o adimplemento da obrigação no prazo legal, incidirão multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ficando, ainda, sujeita ao protesto, à inclusão em cadastro de inadimplentes e à adoção de medidas de constrição patrimonial, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022;

III - em caso de inércia da executada, a intimação do MPE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à atualização do montante devido, com a inclusão da multa de 10% e dos honorários de execução de igual percentual, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, a fim de viabilizar a adequada instrução da penhora;

IV - após, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, via SISBAJUD, até o limite do débito atualizado, nos termos dos arts. 835, inciso I, e 854 do Código de Processo Civil;

V - a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, nos termos do art. 34, caput e §§ 1º a 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022;

VI - a inscrição da executada no CADIN, observado o decurso do prazo legal exigido para a adoção da medida, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002;

VII - caso o bloqueio de valores via SISBAJUD seja parcial ou totalmente frutífero, a intimação da executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias;

VIII - ultimadas as medidas executivas sem a satisfação integral do crédito, a intimação do Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo, inclusive a atualização da distribuição dos autos.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601017-94.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 01/10/2026

PROCESSO : 0601017-94.2026.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADA : MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (8583/AM)

ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)

ADVOGADO : GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (10694/AM)

ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)

ADVOGADO : NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (17704/AM)

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

EXEQUENTE : Procurador Regional Eleitoral - AM

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS